



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15979.000041/2006-10
Recurso nº 917.502 Voluntário
Acórdão nº **1102-00.605 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente JUNQUEIRA ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL LTDA.
Recorrida 1ª TURMA DRJ CPS

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2006

Ementa:

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

- Não afastada pelo contribuinte a prática de atividade vedada, deve ser mantido o ato de exclusão do SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Presidente.

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé (presidente da turma), João Carlos Lima Júnior (vice-presidente), Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, Eduardo de Andrade e Gleydson Kleber Lopes de Oliveira.

Relatório

Trata-se de sociedade, cujo objeto social (fls. 04/07) descreve como atividades a prestação de serviços de assistência empresarial e serviços administrativos para terceiros afetas a comércio exterior, que foi excluída do SIMPLES através do Ato Declaratório Executivo DRF/STS n.º 61, de 04 de dezembro de 2006 (fl. 33), com base no art. 9º, VIII, da Lei n.º 9.317/06.

Cientificada da exclusão, pugnou a Recorrente pela concessão de efeitos prospectivos ao Ato de Exclusão, com base no “princípio geral da ciência dos atos” (fl. 40), sem negar a prática dos atos que ensejaram a medida.

A DRJ de Campinas julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 54/56), em razão da expressa vedação da Lei n.º 9.317/96 quanto à prestação de serviços de consultoria.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 61/66), aduzindo, em síntese, que não prestaria serviços de consultoria, apenas “serviços de escritório”, transcrevendo conceitos de consultor e acrescentando que os sócios não teriam qualificação para emitir pareceres ou prestar consultoria. Para comprovar as suas alegações, a Recorrente juntou notas fiscais emitidas no ano-calendário de 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

O recurso é tempestivo, passo a apreciá-lo.

De início, registro que a Recorrente, ao apresentar Manifestação de Inconformidade, não infirmou os fatos que ensejaram o ato de exclusão, limitou-se a requerer a concessão de efeitos prospectivos, sem juntar qualquer documento ou prova aos autos do processo. Apenas após a decisão da DRJ, defendeu que apenas prestaria serviços de escritório, não caracterizados como de consultoria, colacionando aos autos cópias de notas fiscais emitidas no ano-calendário de 2005 (fls. 71/73).

Além de não negar na Manifestação de Inconformidade a prática de serviços de consultoria, expressamente descritos na Cláusula Segunda do seu contrato social (“Os serviços executados serão de assessoria e consultoria no âmbito de atividades afetas a comércio exterior”), a Recorrente limitou-se a apresentar 3 (três) notas fiscais, com a descrição de prestação de serviços, não se desincumbindo do ônus de comprovar a ausência de prestação de serviços de consultoria.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Processo nº 15979.000041/2006-10
Acórdão n.º **1102-00.605**

S1-C1T2
Fl. 84

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator

CÓPIA